DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 5 de março de 2024 | nº 3027 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Poder Judiciário Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 48

Administração Pública Municipal Pág. 77

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 108

>>Portarias Pág. 114

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 115

>>Portarias Pág. 124

>>Concessão de Diárias Pág. 125

>>Extratos Pág. 126

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 128

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 132

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.03.05 16:20:54 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/24

PROCESSO: 02248/23 TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00187/23-2ª Câmara – Processo n. 02707/18/TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
INTERESSADO : Alexandre Brito da Silva – CPF: ***.766.007-**, recorrente.
ADVOGADO : Jaime Pedrosa dos Santos Neto OAB n. 4.315.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 e artigo 32, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso I, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Recurso de Reconsideração, quando deixa de apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o aresto combatido.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF ***.766.007-**), representado por seu advogado, Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), em face do Acórdão AC2-TC 00187/23, proferido nos autos do Processo n. 02707/18/TCE-RO, referente à Tomada de Contas Especial – instaurada para apuração de possíveis pagamentos de plantões extras ao responsabilizado sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços médicos do profissional, cuja deliberação culminou com o julgamento irregular das contas do recorrente, com imputação de débitos e aplicação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF: ***.766.007-**), na qualidade de médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC2-TC 00187/2023 – 2ª Câmara, relativo ao Processo n. 02707/2018/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso "I", do artigo 31 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso "I", do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – No mérito, com base nos fundamentos expedidos ao longo do voto, julgar o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF: ***.766.007-**), na condição de médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo n. 02319/19/TCE-RO, negando seu provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acordão combatido;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF: ***.766.007-**), na qualidade de médico especialista torácico e ao advogado Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/24

PROCESSO: 00843/23 TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades nos Procedimentos de Compras Emergenciais
(Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29). Objeto: aquisição de rouparia hospitalar.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
INTERESSADA : Proroupas Confecções Ltda. Epp – CNPJ n. 00.556.225/0001-29.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde;
Madson Albuquerque Alves – CPF: ***.286.422-**, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Meila Witt Silva – CPF: ***.574.242-**, Diretora-Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal;
Solange Pereira Vieira Tavares – CPF: ***.169.602-**, Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS, PARA AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DA SESAU. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Não restando evidenciadas as irregularidades noticiadas na exordial, não há que se falar em procedência da representação. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

3. Improcedência. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, informando a existência de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela a empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação, haja vista a não comprovação das irregularidades noticiadas na exordial referente aos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial para aquisição de “rouparia hospitalar” para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato;

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão

Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU, bem como envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade;

V - Intimar do teor desta decisão a Representante, a empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor. Robson Silva dos Santos (CPF: 540.427.127-20); o Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e as Senhoras Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO; e Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00145/24

PROCESSO: 02582/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Valdejane Barbosa Magalhães Flores.
CPF n. ***.337.232-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Valdejane Barbosa Magalhães Flores, CPF n. ***.337.232-**, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065086, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em::

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 15.8.2023, referente à Policial Militar Valdejane Barbosa Magalhães Flores, CPF n. ***.337.232-**, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065086, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/24

PROCESSO: 03296/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Rosana Borges de Lima e Outros.
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva – Presidente da ALE/RO.
CPF n. ***.308.482.-**.
Elcirone Moreira Deiró – 1º Secretário da ALE/RO.
CPF n. ***.643.932.-**.
Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos.
CPF n. ***416.152.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31 de 22.2.2019 (ID=1490699), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31 de 22.2.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ivanete dos Santos Damasceno	***.658.322.-**	Analista Legislativo	23.10.2023
Renato de Moraes Ramalho	***.240.262.-**	Analista Legislativo	23.10.2023
Rosana Borges de Lima	***.964.872.-**	Assistente Legislativo	23.10.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/24

PROCESSO: 02976/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Claudir Paulo Loch Junior.
CPF n. ***.774.172-**.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJ-RO.
CPF n. ***.338.529-**.
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJ-RO.
CPF: ***.933.489-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1473467), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Claudir Paulo Loch Junior	***.774.172-**	Analista Judiciário	24.8.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00143/24

PROCESSO: 02971/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Massimo Araújo de Mesquita.

CPF n. ***.343.242-**.
RESPONSÁVEIS: Ane Bruinjé – Juíza de Direito do TJ-RO.
CPF n. ***.794.979-**.
Genivaldo Pereira Franco – Assistente de Direção do TJ-RO.
CPF: ***.859.492-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1473380), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022.

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Massimo Araújo de Mesquita	***.343.242-**	Analista Judiciário	17.8.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/24

PROCESSO: 2967/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Josilane da Silva Mota.
CPF n. ***.908.312-**.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.
CPF n. ***.338.529-**.
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.
CPF: ***.933.489-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1473337), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Josilane da Silva Mota	***.908.312-**	Analista Judiciário	24.7.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/24

PROCESSO: 02961/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Sílvia Patrícia Souza Gomes.
CPF n. ***.914.502-**.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJ-RO.
CPF n. ***.338.529-**.
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJ-RO.
CPF: ***.933.489-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1473141), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sílvia Patrícia Souza Gomes	***.914.502 -**	Técnico Judiciário	25.7.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/24

PROCESSO: 02790/23 TCERO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Roselene Alves da Silva.
CPF n. ***.652.383-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roselene Alves da Silva, CPF n. ***.652.383-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roselene Alves da Silva, CPF n. ***.652.383-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/24

PROCESSO: 01699/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Claudio José Oliveira Aguiar.
CPF n. ***.733.487-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudio José Oliveira Aguiar, CPF n.***. 733.487-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 298 de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155 de 28.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Claudio José Oliveira Aguiar, CPF n.***. 733.487-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/24

PROCESSO: 03070/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Milton Pires Soares.
CPF n. ***.873.210.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Milton Pires Soares, CPF n. ***.873.210.-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300013820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 125 de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do

cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Milton Pires Soares, CPF n. ***.873.210.-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300013820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/24

PROCESSO: 02644/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lúcia de Fátima Soares Militão.
CPF n. ***.278.762-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época, CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lúcia de Fátima Soares Militão, CPF n. ***.278.762-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 761, de 29.10.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lúcia de Fátima Soares Militão, CPF n. ***.278.762-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/24

PROCESSO: 02795/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Nunes Coelho
CPF n. ***.415.482-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Raimundo Nunes Coelho, CPF n.***.415.482-**, ocupante do cargo de assistente técnico legislativo/atividades de

apoio, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula 100010281, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 704 de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimundo Nunes Coelho, CPF n.***.415.482-**, ocupante do cargo de assistente técnico legislativo/atividades de apoio, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula 100010281, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/24

PROCESSO: 02985/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sandra Regina da Silveira Prado.
CPF n. ***.456.222-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Regina da Silveira Prado, CPF n. ***.456.222-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 58, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Regina da Silveira Prado, CPF n. ***.456.222-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/24

PROCESSO: 03054/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Gessi Alves de Melo.
CPF n. ***.238.232-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gessi Alves de Melo, CPF n. ***.238.232-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 127, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gessi Alves de Melo, CPF n. ***.238.232-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/24

PROCESSO: 03081/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Juarez José Alves.
CPF n. ***.697.941-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juarez José Alves, CPF n. ***.697.941-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300018993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 124, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Juarez José Alves, CPF n. ***.697.941-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300018993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/24

PROCESSO: 03080/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Renato Marcolin.
CPF n. ***.322.970-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do senhor Renato Marcolin, CPF n.***.322.970-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência A, matrícula n. 300014671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 547 de 14.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Renato Marcolin, CPF n.***.322.970-**, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência A, matrícula n. 300014671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/24

PROCESSO: 03065/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – CPF n. ***.922.152-**, Cônjuge.
INSTITUIDOR: Emilson José Peixoto Barreto – CPF n. ***.208.057-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – Cônjuge, CPF n. ***.922.152-** beneficiária do instituidor Emilson José Peixoto Barreto, CPF n. ***.208.057-**, falecido em 14.7.2021, ex-ocupante do cargo de médico veterinário, classe A, referência 12, matrícula n. 300001645, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 42 de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1.4.2022, de pensão vitalícia à Senhora Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – Cônjuge, CPF n. ***.922.152-** beneficiária do instituidor Emilson José Peixoto Barreto, CPF n. ***.208.057-**, falecido em 14.7.2021, ex-ocupante do cargo de médico veterinário, classe A, referência 12, matrícula n. 300001645, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/24

PROCESSO: 03056/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Erivaldo Teixeira Machado – CPF n. ***.937.142-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor José Erivaldo Teixeira Machado, CPF n. ***.937.142-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300021211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 333 de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Erivaldo Teixeira Machado, CPF n. ***.937.142-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300021211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/24

PROCESSO: 02995/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Epifânia Alves de Lima – Genitora, CPF n. ***.574.422-**.
INSTITUIDOR: José Horácio Alves Lopes – CPF n. ***.560.732-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Epifânia Alves de Lima – Genitora, CPF n. ***.574.422-**, beneficiária do instituidor José Horácio Alves Lopes, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 137, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 15.10.2019, de pensão vitalícia à Senhora Epifânia Alves de Lima – Genitora, CPF n. ***.574.422-**, beneficiária do instituidor José Horácio Alves Lopes, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea "b", I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/24

PROCESSO: 03064/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria da Penha Oliveira Firmino – CPF n. ***.402.152-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/24

PROCESSO: 03082/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Helena de Araújo – CPF n. ***.022.282-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Helena de Araújo, CPF n. ***.022.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 231, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena de Araújo, CPF n. ***.022.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/24

PROCESSO: 03055/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Flor de Lice da Silva Bastos – CPF n. ***.463.232-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Flor de Lice da Silva Bastos, CPF n. ***.463.232-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula n. 300025529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 14.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Flor de Lice da Silva Bastos, CPF n. ***.463.232-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula n. 300025529, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/24

PROCESSO: 03021/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eliene Braga Monteiro Cordero – CPF n. ***.987.296-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliene Braga Monteiro Cordero, CPF n. ***.987.296-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300014340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliene Braga Monteiro Cordero, CPF n. ***.987.296-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300014340, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/24

PROCESSO: 02675/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adelino Francisco de Lima – CPF n. ***.454.309-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Presidente do Iperon em exercício à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adelino Francisco de Lima, CPF n. ***.454.309-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300012678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adelino Francisco de Lima, CPF n. ***.454.309-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300012678, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/24

PROCESSO: 02595/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Darlene Donatto Siqueira – CPF n. ***.574.122.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Darlene Donatto Siqueira, CPF n. ***.574.122.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300023946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Darlene Donatto Siqueira, CPF n. ***.574.122.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300023946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/24

PROCESSO: 03079/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Orilde Marchetto – CPF n. ***.275.870-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Orilde Marchetto, CPF n. ***.275.870-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Orilde Marchetto, CPF n. ***.275.870-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/24

PROCESSO: 03331/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elisete Terezinha Moschetta – CPF n. ***.602.302.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elisete Terezinha Moschetta, CPF n. ***.602.302.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 226 de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elisete Terezinha Moschetta, CPF n. ***.602.302.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/24

PROCESSO: 02925/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Júlio Moreira de Souza – CPF n. ***.584.832.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, – Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Júlio Moreira de Souza, CPF n. ***.584.832.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível médio, cadastro n. 0021121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 424/2019, de 15.3.2019, publicada no Diário da Justiça n. 50 de 18.3.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1300 de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203 de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Júlio Moreira de Souza, CPF n.***.584.832.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível médio, cadastro n. 0021121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/24

PROCESSO: 02864/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eliane Buffon Frigini – CPF n. ***.717.382-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/24

PROCESSO: 03018/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edmilson de Melo Brilhante – CPF n. ***.242.612.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2412/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário da Justiça n. 226 de 2.12.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 13.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00069/24

PROCESSO: 02550/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Genival Pereira Silva – CPF n. ***.636.282-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Genival Pereira Silva, CPF n. ***.636.282-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300027727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Genival Pereira Silva, CPF n. ***.636.282-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C,

Referência 08, matrícula n. 300027727, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/24

PROCESSO: 03051/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucimar Pereira de Oliveira – CPF n. ***.884.742-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucimar Pereira de Oliveira, CPF n. ***.884.742-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013596, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 3, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucimar Pereira de Oliveira, CPF n.

***.884.742-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013596, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00071/24

PROCESSO: 03019/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria – CPF n. ***.525.752-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria, CPF n. ***.525.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024118, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria,

CPF n. ***.525.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024118, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/24

PROCESSO: 02011/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Carmo Anselmo Teixeira – CPF n. ***.787.852-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Carmo Anselmo Teixeira, CPF n. ***.787.852-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível Superior, Padrão 14, cadastro n. 002515-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1528/2017, de 30.11.2017, publicada no Diário da Justiça n. 223, de 4.12.2017, retificada pela Portaria n. 446/2021-PR, de 8.6.2021, publicada no Diário da Justiça n. 104, de 9.6.2021, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 135, de 12.4.2022, publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2022, fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Carmo Anselmo Teixeira, CPF n. ***.787.852-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível Superior, Padrão 14, cadastro n. 002515-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00073/24

PROCESSO: 02873/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João de Deus Pires – CPF n. ***.757.016-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, – Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João de Deus Pires, CPF n. ***.757.016-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015212, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 719, de 7.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de João de Deus Pires, CPF n. ***.757.016-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015212, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/24

PROCESSO: 1674/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Cezar de Oliveira.
CPF n. ***.903.421-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor da senhora Maria José Cezar de Oliveira, CPF n.***. 903.421-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, Padrão 30, cadastro n. 0029220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 73/2018, publicada no DJE n. 014, de 22.1.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1079, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria José Cezar de Oliveira, CPF n.***. 903.421-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, Padrão 30, cadastro n. 0029220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/24

PROCESSO: 02635/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marta Alves dos Reis.

CPF n. ***.382.802-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marta Alves dos Reis, CPF n. ***.382.802-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 30027815 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia. Como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 866, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marta Alves dos Reis, CPF n. ***.382.802-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matricula n. 30027815, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/24

PROCESSO: 02552/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Manoel Estevão de Jesus.
CPF n. ***.969.891-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel Estevão de Jesus, CPF n. ***.969.891-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 347030, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1298, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Manoel Estevão de Jesus , CPF n. ***.969.891-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 347030, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/24

PROCESSO: 01784/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Pereira da Silva.
CPF n. ***.946.012-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Pereira da Silva, CPF n. ***.946.012-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 26, matrícula n. 40100, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1303, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisco Pereira da Silva , CPF n. ***.946.012-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 26, matrícula n. 40100, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/24

PROCESSO: 00360/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor Maurício Martinho, CPF n.***. 459.498-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, Padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1104/2018, publicada no DJE n. 127, de 12.7.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1064, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maurício Martinho, CPF n.***. 459.498-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, Padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/24

PROCESSO: 01051/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Manoel Pinto da Silva – CPF n. ***.445.018-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel Pinto da Silva, CPF n. ***.445.018-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002030, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 768, de 1º.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel Pinto da Silva, CPF n. ***.445.018-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002030, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/24

PROCESSO: 02618/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho - Companheira.
CPF n. ***.907.202-**.
INSTITUIDOR: Mário Cesar de Brito.
CPF n. ***.733.202-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia para Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho - Companheira, CPF n. ***.907.202-**, beneficiária do instituidor Mário Cesar de Brito, CPF n. ***.733.202-**, falecido em 20.4.2022, aposentado pelo Ato n. 143/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.16.2011, no cargo de Auditor Fiscal, Referência 09, matrícula n. 300011816, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 52, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.6.2022, de Pensão Vitalícia à Senhora Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho - Companheira, CPF n. ***.907.202-**, beneficiária do instituidor Mário Cesar de Brito, CPF n. ***.733.202-**, falecido em 20.4.2022, aposentado pelo Ato n. 143/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.16.2011, no cargo de Auditor Fiscal, Referência 09, matrícula n. 300011816, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, com fundamentos nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1°; 32, I, “a”, §1°; 34, I, §2°; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7°, I e 8° da CF, com redação dada pela EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00006/24

PROCESSO: 00437/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Correição Ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária – Secretaria Geral de Controle Externo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro Edilson de Sousa Silva
ORGÃO JULGADOR: Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselheiro Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de fevereiro de 2024.
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. LIMITE DE COMPETÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.

2. Executadas as atividades de correição e verificadas oportunidades de melhorias nos processos de trabalho analisados, compete ao Corregedor-Geral expedir recomendações (art. 2º, parágrafo único, Resolução n. 152/2014/TCERO) direcionadas às unidades interessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/2022, referente ao processo n. 04376/2022), realizada na Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0514619, do Processo SEI 04376/2022;

II - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) Ao solicitar a autuação de processos, indique no expediente o fundamento do pedido, seja ele a autorização normativa, decisão do relator ou do órgão colegiado competente;

b) Ao realizar diligências por meio de expediente direcionado ao jurisdicionado, nele faça constar o fundamento do pedido (decisão do relator, do plenário ou a norma em que se fundamenta);

c) Ao realizar diligências em situações tidas como urgentes – em que a espera do trâmite processual possa gerar riscos ao processo – faça constar tal situação no relatório a ser emitido, submetendo-o posteriormente à convalidação do relator.

III - Recomendar à Presidência que avalie a conveniência e oportunidade da criação de um grupo de trabalho especializado destinado a revisar as Resoluções n. 37/2006/TCERO e n. 303/2019/TCERO, a fim de atualizá-las e compatibilizá-las à nova realidade processual existente no âmbito deste Tribunal;

IV – Determinar que, publicado o acórdão, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral para cumprimento das disposições deste acórdão e, posteriormente, para o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/24

PROCESSO: 00441/2024 – TCERO (SEI n. 006193/2023)
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo – Correição Ordinária – Fase 2 - Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de fevereiro de 2024.
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DO DESEMPENHO. IMPLANTAÇÃO. REGULARIDADE E HIGIDEZ VERIFICADAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIAS E AJUSTES. DETECÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.

2. Realizada a atividade correcional relativamente à higidez do processo de implantação e desenvolvimento da sistemática de gestão do desempenho, restou verificada a sua normalidade, o que dá ensejo à sua regular continuidade.

3. Executadas as atividades de correição e verificada oportunidade de melhorias e ajustes em alguns dos procedimentos correcionados, é de se expedir recomendações e determinações pertinentes à otimização da sistemática e seu desenvolvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições relativamente ao exercício de 2023, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00012/23 (publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2820, de 24/04/2022), realizada na Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, de acordo com a Resolução n. 152/2014/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0627992, do Processo SEI 006193/2023;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal que avalie a oportunidade e conveniência para a adoção de medidas que viabilizem disciplinar a metodologia de registro e avaliação de atividades do Gerenciador de Resultados;

III – Recomendar aos gestores deste Tribunal que:

a) busquem realizar os feedbacks de desempenho periodicamente, de modo a gerar registro histórico de desempenho, bem como motivar e impulsionar a evolução positiva dos servidores;

b) em caso de dúvidas quanto à correta aplicação e gerenciamento da sistemática de gestão do desempenho, busquem informações junto à Divisão de Gestão do Desempenho, unidade da Segesp, em tempo hábil ao atendimento dos prazos previstos no ciclo respectivo; e

c) observem os critérios previstos na Resolução n. 348/2021-TCERO, Anexo I, para definição do grau de complexidade da demanda, para os quais devem preponderar as tarefas/atividades/matéria/objeto contempladas no catálogo de serviços de cada unidade.

IV - Determinar que:

a) os servidores passem a evidenciar, em cada card específico no sistema Jira, o produto/serviço entregue, por meio de links, ID do arquivo, número de processo/documento, entre outros, para subsidiar a avaliação do gestor;

b) os gestores mantenham sob seu controle as evidências que subsidiaram a sua avaliação, de modo a resguardá-lo, o que contribui tanto para o exercício do direito recursal do servidor, como para garantir a transparência da sistemática;

c) os gestores passem a fundamentar expressamente (no campo “comentários” do sistema Jira) a nota atribuída a cada entrega, observando-se os critérios definidos na Resolução n. 351/2021-TCERO;

d) a Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD), ao fazer a análise das etapas da sistemática e verificar a ausência de comportamentos exigidos dos gestores/servidores, adote postura mais firme, concedendo prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) para a regularização da pendência, sob pena da remessa do caso ao crivo da Corregedoria Geral, diante de omissão injustificada; e

e) a Secretaria Geral de Administração, por meio das subunidades responsáveis – Segesp e DIVGD –, otimize, em conjunto com a unidade de Comunicação Social deste Tribunal, plano de comunicação, avisos e alertas quanto aos prazos para o cumprimento das etapas do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00008/24

PROCESSO: 00109/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Relatório de atividades da Corregedoria Geral, relativamente ao ano 2023
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselheiro Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de fevereiro de 2024.

CORREGEDORIA GERAL. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ANO DE 2023. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de atividades da Corregedoria Geral, relativamente ao ano de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2023, anexo ao SEI 000771/2024;

II – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO SEI N. 002593/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N.: 002593/2024

ASSUNTO: Delegação de competências

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

DM 0023/2024-GCPCN

1. Trata-se de providência deflagrada, de ofício, tendo por objetivo de deliberar acerca da viabilidade técnico-jurídica de delegar, ao titular da Unidade Técnica, a competência para realização de diligências e de outras providências necessárias ao saneamento dos processos de controle externo submetidos à relatoria deste Conselheiro, neste exercício de 2024.

2. Desde meados de 2022, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) vem apresentando solicitações, nos processos de controle externo em trâmite neste Tribunal de Contas, para que seja autorizada a diligenciar visando a coleta e/ou produção das evidências indispensáveis à competente manifestação técnica. Todavia, é de se ponderar sobre a real e a efetiva necessidade de a Unidade Técnica formular pedidos de diligência a cada processo em instrução.

3. A esse respeito, convém recordar que o art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que recai sobre o Conselheiro relator a competência para presidir a instrução dos feitos. A citada competência compreende a possibilidade de determinar a prática de atos processuais essenciais ao saneamento do feito em tramitação, sempre fixando prazo razoável para as diligências serem integralmente atendidas (destacou-se):

> Lei Complementar n. 154/1996
>
> Art. 11. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular**, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras **providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo**, na forma estabelecida no Regimento Interno, **para o atendimento das diligências**, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

4. Referido preceito encontra paralelo no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, o qual acresce, em seu § 1º, a possibilidade de o Conselheiro relator delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para determinar diligências ou outras providências

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

destinadas ao saneamento do feito, existindo a disposição específica no sentido de que a delegação será realizada mediante despacho (destacou-se):

> Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
>
> Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
>
> § 1º **O Relator poderá, mediante <u>despacho</u>, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito** (Repristinado pela Resolução n. 120/2013/TCE-RO).

5. Comparativamente, o procedimento em voga no Tribunal de Contas da União, em situações análogas, inclui a mesma permissão normativa para delegação de competência à Unidade Técnica para a prática de atos instrutórios; porém, é mais alargada, na medida em que abrange a realização de citação e de audiência, e se realiza por ato administrativo de delegação geral, a saber, por portaria. Vide (destacou-se):

> Regimento Interno do Tribunal de Contas da União
>
> Art. 157. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.
>
> § 1º **O relator poderá, mediante <u>portaria</u>, delegar competência a titular de unidade técnica, para realização de citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo.**
>
> § 2º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior, no caso de citação e audiência, poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.
>
> § 3º O titular de unidade técnica poderá delegar competência, de forma irrestrita ou não, aos diretores de divisão, para encaminhamento dos autos após instrução e parecer.

6. A partir do cotejo entre essas normas, afigura-se de todo possível a delegação relacionada às diligências, havendo, em nosso Regimento, o destaque de que não estão abrangidas na delegação providências que envolvam o mérito do processo.

7. O registro importa, uma vez que a delegação para a prática de diligências restringe-se a **atos sem carga decisória**, não implicando, dessa maneira, em autorização para intervenções no mérito das fiscalizações.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCE-RO Assinatura digital

TCERO em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8. Isso porque, ainda que a diligência acarrete influxo sobre o mérito dos feitos (na medida em que o mecanismo se relaciona à elucidação do direito processual e material neles veiculados), não pode gerar interferência na competência decisória do relator.[1]

9. Essa questão foi objeto de especial atenção pelo egrégio Conselho Superior de Administração, que, nos autos de n. 00841/23, respondendo a consulta formulada pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu o Acórdão ACSA-TC 00016/23 (ID=1436732). Neste acórdão, o órgão colegiado de cúpula fixou interpretação sobre os limites de atuação dos servidores integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle[2] nos processos em curso perante este Tribunal, com a devida observância da reserva de jurisdição para a prática de atos com conteúdo decisório e para a gestão probatória, os quais remanescem sendo de competência exclusiva do relator dos autos.

10. Por seus próprios fundamentos, a supramencionada decisão autorizou a Corregedoria Geral a emitir recomendação direcionada à SGCE para orientar seu quadro funcional acerca desses limites, sobrevindo a Recomendação n. 005/2023-CG (0583095), editada nos autos do processo SEI n. 1172/2022. De igual sorte, esses mesmos fundamentos subsidiaram a recente deliberação do CSA sobre a correição ordinária conduzida pela Corregedoria Geral naquela Unidade Técnica, relativamente à competência dos profissionais de controle externo para a prática de determinados atos processuais, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 0006/24, prolatado nos autos de n. 00437/23 (ID=1537752).

11. Assim, de acordo com o que restou assentado no Acórdão ACSA-TC 00016/23, quanto à possibilidade de delegação (destaques no original),

> [...]
>
> 63. Sem maiores digressões, a *direção do processo* e a *presidência da instrução processual* estão para o seu *relator*, ao qual compete o saneamento, a instrução e o julgamento do feito, mediante o **exercício de poderes que lhes são próprios e exclusivos**, a exemplo do poder de relatoria, poder de coerção, poder de instrução, poder de decisão, poder geral de cautela, poder cautelar e poder sancionador.
>
> 64. Assim considerando, ressalva se faz quanto à possibilidade legal de o relator do processo, no exercício da instrução processual, *poder delegar*, mediante despacho, competência a Titular de Unidade Técnica, para *determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito*.

[1] Guardadas as peculiaridades entre os processos de controle e judicial, acrescento que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 203, § 4º, reserva aos serventuários da justiça a prática dos atos meramente ordinatórios.

[2] Consoante o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019: "*Art. 2º. omissis. I – Compõem a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, os seguintes cargos: a) Auditor de Controle Externo, de nível superior; b) Técnico de Controle Externo, de nível médio; e c) Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental - em extinção*". Suas atribuições, que envolvem o desenvolvimento de atividades de controle externo, vêm descritas no Anexo III da referida lei.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCE-RO Assinatura digital

> 65. Registro deve ser feito quanto à possibilidade prevista no §1º do art. 247 do RITCERO, uma vez que se trata tão somente de uma *fração do poder instrutório* *que não alcança* qualquer tipo de providências relacionadas ao *mérito do processo*; à sua *presidência*; nem tampouco a *presidência da instrução processual*, nela compreendida o *poder de saneamento do feito* e o *poder de administração das provas*, que traz em si a possibilidade de determinar quais provas podem ser apresentadas; avaliadas quanto à relevância para o caso em questão; que sucedam de acordo com as regras de evidências e os preceitos que a elas se aplicam; ordenar quais documentos ou outras evidências sejam produzidos; decidir sobre a admissibilidade ou exclusão de evidências ou, ainda, solicitar pareceres técnicos e perícias.
>
> 66. É importante registrar que, dada a ausência de limitação normativa quanto ao instituto da delegação, esta pode ocorrer de forma específica, em cada processo, para a prática de um ou mais atos relativos à instrução; bem como pode se dar de forma genérica, compreendendo a realização de diligências instrutórias nos processos da relatoria do magistrado de contas, desde que sempre respeitados os pressupostos acima mencionados, notadamente à impossibilidade de que a delegação abranja o próprio poder de saneamento ou permita a prática de ato com poder decisório.

12. Esses argumentos, pois, foram sintetizados na Premissa 6 do mesmo *decisum*, *in litteris*:

> **Premissa 6**. A *presidência da instrução processual* é de competência do *relator*, que no exercício desta condição, pode delegar, mediante despacho, competência a titular de Unidade Técnica (de forma individual e especificamente em cada processo ou de forma geral, abrangendo os processos de sua competência), para *determinar diligências e outras providências* que não envolvam o mérito do feito, nem tampouco a gestão de provas, uma vez que esta é inerente ao poder de saneamento do processo, atribuição própria do *magistrado de contas*.

13. Por oportuno, é de se registrar que o Corregedor-Geral, eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em cumprimento à determinação contida no mencionado acórdão, houve por bem acrescer outra disposição ao ato recomendatório, não constante do *decisum*, para **vedar expressamente ao Corpo Instrutivo** a expedição de documentos ou a realização de diligências **direcionadas a chefes de poderes e de órgãos autônomos**, reservando-se essas providências à competência exclusiva do relator do processo.[3] Com isso, na Recomendação n. 005/2023-CG se incluiu o §4º do art. 2º, com o seguinte teor:

> Art. 2º *omissis*
>
> §4º Em quaisquer casos, ainda que exista a delegação de competência por parte do relator, é expressamente vedado aos servidores integrantes da Secretaria geral de Controle Externo a expedição de documentos ou realização de diligências direcionadas a chefes de poderes e órgãos autônomos, devendo, quando necessário fazê-lo, solicitar ao relator a prática do ato.

[3] Nos termos da Decisão n. 78/2023-CG (0583082), exarada no bojo do aludido processo SEI n. 1172/2022.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

14. Desta feita, com exceção das situações que envolvem chefes de poder ou órgão autônomo, as providências necessárias à complementação da instrução ou ao saneamento do feito podem ser objeto de delegação pelo relator do processo, não havendo limitação nas disposições normativas desta Corte sobre o alcance dessa delegação, que pode se restringir à prática de um ato específico ou abranger demais atos necessários à instrução e, de igual modo, pode se circunscrever aos lindes de um processo, em particular, ou mesmo alcançar os demais processos de relatoria do Conselheiro, enquanto autoridade delegante.

15. E a elasticidade dessa medida, facultada pela legislação de regência, termina por ensejar a discussão sobre a conveniência de se proceder à delegação na sua forma mais ampliada, como boa prática de gestão processual, privilegiando a racionalização administrativa, a economia e a celeridade na tramitação dos processos, sempre com vistas à efetividade da prestação da tutela estatal de controle externo.

16. Quanto a isso, impende consignar que, antes de ser chancelado pelo CSA, o ato de delegação geral de competência para a realização de diligências em todos os processos do mesmo relator foi adotado de forma pioneira pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos da Decisão Monocrática n. 0092/2022-GCJEPPM (0432723), prolatada de ofício nos autos do processo SEI n. 4623/2022. Merecedora de encômios, aquela decisão, que agora se acolhe como parâmetro, assim justificou a solução então aplicada (destaques no original):

> [...]
>
> 12. Observado o limite meritório, a providência pode estimular o aprimoramento qualitativo das atribuições exercidas pela Unidade Técnica, pois a maior **flexibilidade** incentiva a busca pelas evidências mais aptas ao efetivo esclarecimento da controvérsia, incrementando a utilidade do processo de controle e a procura da verdade material.
>
> 13. Prosseguindo, destaco, além da similitude entre as regras desse Tribunal e da Corte Federal de Controle, a distinção quanto ao **ato formalizador** da delegação.
>
> 14. Com efeito, entendo caber aperfeiçoamento do procedimento desse Tribunal de Contas quanto à apreciação, **pontual e casuística**, mediante despacho do Conselheiro relator, dos requerimentos pela autorização de diligências, nos moldes já dispostos pelo caderno de ritos do Tribunal de Contas da União.
>
> 15. Inspirado por aquela norma, reputo melhor se adequar aos fins da efetividade processual, vislumbrada pela maximização do princípio constitucional da razoável duração do processo, a adoção de um **ato de delegação geral** por cada relator, por permitir mais celeridade na execução das diligências e na consecutiva emissão dos pareceres técnicos.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCE-RO Assinatura digital

> 16. De toda maneira, atento à atual disposição do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante a presente decisão, aqui entendida como espécie de ato de delegação geral, dou por suprida a necessidade de prolatar despachos casuísticos quanto aos **processos submetidos a minha relatoria**.
>
> 17. É que dizer que, por essa decisão, delego, ao titular da Unidade Técnica, a competência para, **sob a minha supervisão**, realizar diligências e outras providências análogas úteis e necessárias para a coleta das evidências tendentes a melhor elucidar o direito veiculados nos processos de minha relatoria.

17. E, ao delegar a competência para a prática de tais atos, o Conselheiro Euler Potyguara de Mello fez igualmente constar da decisão as diretrizes indispensáveis para o seu fiel cumprimento, por parte da SGCE, concernentes à notificação dos jurisdicionados, com a fixação de prazo para o atendimento da diligência e a inclusão de alerta quanto à possibilidade de sanção por seu injustificado descumprimento, nos moldes das disposições legais e regimentais, mediante apreciação do relator. Por sua coerência e completude, acolhem-se tais orientações, reproduzindo-as a seguir como fundamento desta decisão (destaques no original):

> [...]
>
> 18. Por oportuno, faço as **orientações** seguintes a respeito dos requisitos formais dos atos a serem praticados pelo titular da Unidade Técnica.
>
> 19. O art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 trata das consequências que podem advir do não atendimento a diligência determinada pelo relator, autorizando a **aplicação de multa** se não atendida ou cumpridas intempestivamente as providências requeridas:
>
> > Lei Complementar n. 154/1996
> >
> > Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
> >
> > [...]
> >
> > IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
>
> 20. Essas disposições encontram paralelo no art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
>
> > Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
> >
> > Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012).

21. O art. 100 do Regimento explicita, igualmente, que o ato processual pelo qual se determina o cumprimento de diligências deve conter **prazo determinado**; e, bem assim, que o **prazo geral** será de 15 (quinze) dias em caso de omissão. Findo esse prazo, a regra autoriza que a matéria seja apreciada, até mesmo para os fins da aplicação de sanção:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1º Se o ato for omisso a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

22. Diante desses preceitos, imperativa a necessidade de, quando do exercício da competência para determinar diligências, ora delegada, o titular da Unidade Técnica acautelar-se quanto à adoção dos procedimentos necessários à **regular notificação das partes**, além de: (i) fixar **prazo razoável e determinado** para o perfeito atendimento da diligência por parte do jurisdicionado, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e (ii) alertar acerca da possibilidade de **aplicação da multa** dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte se restar caracterizado injustificado atendimento ou descumprimento intempestivo da diligência determinada.

23. Consigno que, desatendido o prazo a ser razoavelmente estabelecido por parte do titular da Unidade Técnica, fica resguardada a competência decisória desse relator para a avaliação acerca da existência de **justo motivo** para o descumprimento da diligência, podendo, a depender da situação concreta dos autos, vir a incidir a hipótese de sanção de multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte.

24. Nessa quadra, caracterizado o descumprimento da diligência, **sobretudo nas hipóteses em que restar prejudicada a coleta dos elementos necessários ao saneamento do processo e à conclusão da instrução**, deverá o titular da Unidade Técnica encaminhar os autos conclusos para a competente deliberação deste relator, com **informação sintetizando os fatos ocorridos**, inclusive se manifestando quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais autorizadores da aplicação de sanção.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

> 25. Para o **cumprimento intempestivo**, a análise técnica poderá ser lançada no respectivo relatório de instrução, que, igualmente, deverá conter manifestação acerca dos fatos ocorridos e sobre a incidência ou não da hipótese de sanção.

18. Ante o exposto, em observância aos fundamentos esposados no Acórdão ACSA-TC 00016/23 e às disposições da Recomendação n. 005/2023-CG, e em homenagem à racionalização administrativa, à economia e à celeridade processuais, sempre com vistas à efetividade da prestação da tutela estatal de controle externo, **DECIDO**:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica, com fulcro no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, no art. 247, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **a competência para a realização das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria** (em trâmite e a serem doravante instaurados **neste exercício de 2024**) – compreendendo a solicitação de informações e/ou documentos e a condução de inspeções físicas – observando-se, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória deste relator;

II – Orientar o titular da Unidade Técnica para que, no exercício da competência referida no item I, **adote os procedimentos atinentes à regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte**:

a) **assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência**, em face do previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Corte;

b) **alertar para a possibilidade de aplicação de multa**, em caso de injustificado desatendimento ou cumprimento intempestivo da diligência determinada, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica e do art. 103, inciso IV, do Regimento Interno;

c) findo o prazo assinado para o atendimento da diligência e **caracterizado o descumprimento**, por parte do jurisdicionado, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, **remeter os autos conclusos ao gabinete deste relator para deliberação acerca da aplicação da multa** referida na letra "b" supra, **colacionando informação sobre os fatos ocorridos**, inclusive com manifestação técnica quanto ao preenchimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

d) **caracterizado o cumprimento intempestivo** da diligência, por parte do jurisdicionado, **fazer constar do relatório de instrução** correspondente **a informação sobre os fatos ocorridos**, manifestando-se sobre o preenchimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores de sanção.

III – Dar ciência desta decisão:

a) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 05/03/2024.
Autenticação: AAEE-IAFA-CAED-KFYF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCE-RO Assinatura digital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

IV – Remeter o feito ao Departamento do Pleno, para adoção das providências necessárias à **publicação desta decisão** no Diário Oficial eletrônico desta Corte e para o cumprimento do disposto no item III.

V – Cumpridas as providências aqui delineadas, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 44/2024-SEGESP

AUTOS:	001732/2024
INTERESSADA:	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0645915), por meio do qual o servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, auditor de controle externo, cadastro n. 531, requer o cadastramento de Murilo Henrique Câmara Azzi Vieira de Melo, idade 5 (cinco) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche,com base nos termos prescritos nos artigos 16 a 19, da Resolução n° 413/2024/TCE-RO.

Requer ainda, a quota suplementar do Auxílio-Creche, em decorrência do indicado ser acometido de quadro clínico de Transtorno do Espectro Autista - TEA nível II, com base no § 1º, Inciso II do Art. 19, do mesmo diploma normativo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

> Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

> Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
>
> I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
>
> a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
>
> b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem

TCE-RO Assinatura digital

> a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

> Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
> I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
> II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
> III – declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0645915) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia da certidão de nascimento do dependente (ID 0645934).

A título informativo, o servidor trouxe aos autos a declaração de matrícula do indicado (ID 0645936)

Quando ao requerimento da quota adicional, a fim de comprovar o quanto alega, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 19 da Resolução 413/2024/TCE-RO, o servidor trouxe anexo aos presentes autos o Laudo Médico (ID 0645956), **validado com data de 23 de agosto de 2021.**

Conforme se verifica do requerimento (ID n. 0645915), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Quanto à quota suplementar por dependente com deficiência conforme requerido, em cumprimento ao que determina o §2º do artigo 19 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, informamos que a implementação se dará após análise da documentação carreada, pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho-DivBem.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado Murilo Henrique Câmara Azzi Vieira de Melo, idade 5 (cinco) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Creche, quota principal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 7.2.2024**, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Por fim, quanto a implementação da quota suplementar por dependente com deficiência conforme requerido, após a adoção dos procedimentos acima, remetam-se os autos à Divisão de Bem-Estar no Trabalho-DivBem, nos termos que determina o §2º do artigo 19 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, a fim de proceda a análise da documentação carreada, imprimindo ao seu competente despacho.

Para tanto, chamo atenção para que na análise documental a ser realizada pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho-DivBem, seja observada a validade do Laudo Médico apresentado, em decorrência da sua datação ser do ano de 2021, mas precisamente 23 de agosto de 2021.

Após seu competente parecer, devolvam os autos para as providências necessárias.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: MSN

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 04/03/2024, às 12:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0657979** e o código CRC **412502F5**.

Referência: Processo nº 001732/2024 SEI nº 0657979

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0657979 SEI 001732/2024 / pg. 5

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 45/2024-SEGESP

AUTOS:	001176/2024
INTERESSADA:	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0640847 e 0640850), por meio dos quais a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, Auditora Fiscal, cadastro n.990680, requer o cadastramento de **Bernardo Santos Soares**, idade 06 (seis) anos, **Clarissa Santos Soares**, idade 03 (três), e de **Arthur Santos Soares**, idade 13 (treze) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche e Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos nos artigos 16 a 19, 21 e 22 da Resolução n° 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

> Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

> Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

> Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
>
> I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
>
> a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
>
> b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
>
> c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
>
> d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de

união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja

TCE-RO Assinatura digital

comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

> Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
> I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
> II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
> III – declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Em relação ao Auxílio-Educação, a norma supramencionada dispõe nos seus art. 21 e 22:

> Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.
>
> Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
>
> I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
>
> II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
>
> III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
>
> IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimentos (ID 0640847 e 0640850) para obtenção dos benefícios que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos indicados, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópias das certidões de nascimento dos dependentes (ID 0641105, 0641138 e 0641140).

Para comprovar a situação de estudante do dependente **Arthur Santos Soares**, idade 13 (treze) anos, a requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula do indicado (ID 0641198).

A título Informativo, a servidora juntou aos presentes autos a Declaração Anual de Imposto de Renda (ID 0641142), constando os indicados como seus dependentes.

Conforme se verifica dos requerimentos (ID n. 0640847 e 0640850), a servidora declarou que os indicado não percebem benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, consta que os indicados se encontram devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento dos indicados **Bernardo Santos Soares**, idade 06 (seis) anos, **Clarissa Santos Soares**, idade 03 (três), na qualidade de filhos, da servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, Auditora Fiscal, cadastro n.990680, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 30.1.2024** , data do requerimento;

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado **Arthur Santos Soares**, idade 13 (treze) anos, na qualidade de filho, da servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, Auditora Fiscal, cadastro n.990680, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 30.1.2024**, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: MSN

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/03/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0658150** e o código CRC **50CD5F58**.

Decisão 0658150 SEI 001176/2024 / pg. 5

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 50/2024-SEGESP

AUTOS:	001986/2024
INTERESSADA:	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0650093), por meio do qual o servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, mat. 536, requer o cadastramento de João Marcos de Araújo Braga Neto, idade 10 (dez) anos, e Júlia Beatriz Scarabel Braga, idade de 8 (oito) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução n° 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

> Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

> Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

> Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
>
> I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
>
> a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
>
> b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
>
> c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
>
> d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas

reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

> Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
> I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
> II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
> III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
> IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0650093) para obtenção dos benefícios que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos indicados, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópias das certidões de nascimento dos dependentes (ID 0650126 e 0650133).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante dos indicados, o requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID´s 0650130 e 0650135).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0650093), o servidor declarou que os indicados não percebem benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que os indicados se encontram devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento dos indicados João Marcos de Araújo Braga Neto, idade 10 (dez) anos, e Júlia Beatriz Scarabel Braga, idade de 8 (oito) anos, na qualidade de filhos, do servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, mat. 536, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de

pagamento, **com efeitos a partir de 16.2.2024** , data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: MSN

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/03/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0658544** e o código CRC **60B51158**.

Referência: Processo nº 001986/2024 SEI nº 0658544

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/24

PROCESSO: 02945/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres.
INTERESSADA: Margarida Soares da Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.881.482-**.
INSTITUIDOR: Edésio Rodrigues da Costa.
CPF n. ***.521.901-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Margarida Soares da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.881.482-**, beneficiária do instituidor Edésio Rodrigues da Costa, CPF n. ***.521.901-**, falecido em 3.3.2023, ocupava o cargo de Artífice e Carpintaria, Grupo Ocupacional nível elementar, classe "N", carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 93, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 023/2023, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 3.5.2023, de pensão vitalícia à Senhora Margarida Soares da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.881.482-**, beneficiária do instituidor Edésio Rodrigues da Costa, CPF n. ***.521.901-**, falecido em 3.3.2023, ocupava o cargo de Artífice e Carpintaria, Grupo Ocupacional nível elementar, classe "N", carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 93, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §7°, inciso II, e §8°, redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 28 inciso I, artigo 48 inciso II “a”, artigo 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 641/2010 e art. 78 alterado pela lei Municipal 925/2018 art. 10 inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO (Impres), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO (Impres), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/24

PROCESSO: 02942/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres.
INTERESSADA: Alcina Ramos Ferreira Magdalena.
CPF n. ***.326.142-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, CPF n. ***.326.142-**, ocupante do cargo de Professora, categoria letra N, matrícula n. 508, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 27/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, CPF n. ***.326.142-**, ocupante do cargo de Professora, categoria letra N, matrícula n. 508, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05 e §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19 e artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/24

PROCESSO: 02944/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADO: José Severino de Barros Neto.
CPF n. ***.683.332-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor José Severino de Barros Neto, CPF n. ***.683.332-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria “P”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 123, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/2023, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor José Severino de Barros Neto, CPF n. ***.683.332-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria “P”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 123, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” §2° e §§3°, 17° e artigo 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9° do artigo 4° da Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/24

PROCESSO: 02948/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Vânia Garcia Rodrigues David – Cônjuge.
CPF n. ***.346.792-**.
INSTITUIDOR: João Batista David.
CPF n. ***.706.022-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Vânia Garcia Rodrigues David – Cônjuge, CPF n. ***.346.792-**, beneficiária do instituidor João Batista David, CPF n. ***.706.022-**, falecido em 30.5.2023, ocupava o cargo de Agente de Gestão Pública, nível II, classe “J”, referência/faixa 19 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3581-5, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 044/IPEMA/2023, de 26.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3503, de 27.6.2023, de pensão vitalícia à Senhora Vânia Garcia Rodrigues David – Cônjuge, CPF n. ***.346.792-**, beneficiária do instituidor João Batista David, CPF n. ***.706.022-**,

falecido em 30.5.2023, ocupava o cargo de Agente de Gestão Pública, nível II, classe "J", referência/faixa 19 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3581-5, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 8º, inciso I, §1º, artigo 40 inciso II, artigo 41, inciso I, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/24

PROCESSO: 02949/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Cleuza Dias do Nascimento – CPF n. ***.455.011.-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569.-**, Diretor Presidente do Ipema.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleuza Dias do Nascimento, CPF n. ***.455.011.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe M, referência/faixa 25 anos, matrícula n. 22390-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 42/Ipema/2023 de 20.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507 de 3.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleuza Dias do Nascimento, CPF n. ***.455.011.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe M, referência/faixa 25 anos, matrícula n. 22390-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/24

PROCESSO: 02677/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Rute de Paula – CPF n. ***.237.572-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, Diretor Presidente – CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rute de Paula, CPF n. ***.237.572-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 25 anos, Classe M, matrícula n. 2163-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/IMPEMA/2023, de 13.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3463, de 2.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Rute de Paula, CPF n. ***.237.572-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 25 anos, Classe M, matrícula n. 2163-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2023, c/c artigo 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/24

PROCESSO: 03277/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec.
INTERESSADA: Neusa Gomes Barreto Abreu.
CPF n. ***.356.937.-**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – Superintendente do Inprec.
CPF n. ***.789.912.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu, CPF n. ***.356.937.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 804, nível II, ref. VI, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 14/2021 de 31.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1.9.2021, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu, CPF n. ***.356.937.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 804, nível II, ref. VI, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, alínea “b”, c/c §§3° e 8° da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1° da Lei Municipal de n. 1.255, de 09 de junho de 2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim/RO – Inprec, ficando registrado que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/24

PROCESSO: 02994/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADA: Cleusa Batista.

CPF n. ***.008.322.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleusa Batista, CPF n. ***.008.322.-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 91, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 17/2023/Imprev/BENEFÍCIO de 28.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3463 de 2.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleusa Batista, CPF n. ***.008.322.-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 91, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 200, incisos "I", "II", "III" e "IV", § único da Lei municipal de n. 1766/2018 de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/24

PROCESSO: 03298/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Thaís Custódio Aguiar Botelho.
CPF n. ***.113.662.-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito.
CPF n. ***.527.309.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1491314), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Thaís Custódio Aguiar Botelho	***.113.662.-**	Enfermeira	1.11.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/24

PROCESSO: 02963/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Jaine Ferreira de Oliveira Miguel.
CPF n.***.171.992-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito.
CPF n. ***.527.309-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2021 (ID=1473154), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jaine Ferreira de Oliveira Miguel	***.171.992-**	Assistente Social	25.9.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/24

PROCESSO: 03345/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADOS: Marta Dearo Ferreira - CPF n. ***.020.842.-**.
Anderson Michaell Moreno de Souza - CPF n. ***.204.502.-**.
RESPONSÁVEL: André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292.-** - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023 (ID=1439333), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marta Dearo Ferreira	***.020.842.-**	Assistente Legislativo	1.11.2023
Anderson Michaell Moreno de Souza	***.204.502.-**	Assistente Legislativo	16.10.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/24

PROCESSO: 00951/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-** - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22.2.2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO COM LIMITE LEGAL EXTRAPOLADO, PORÉM, DENTRO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DA LC 178/21. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (33,03%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100,63%); na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (86,32%); na Saúde (22,23%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,84%); no Gasto com Pessoal consolidado (61,71%, dentro do prazo para recondução ao limite da LRF, nos ternos da LC n. 178/2021), sobre a conformidade do Balanço Geral do Município permaneceu um achado de auditoria, contudo, seus efeitos não foram considerados generalizados.

3. As impropriedades remanescentes foram: 1) Intempestividade da remessa de balancete mensal; 2) Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; 3) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; 4) Ausência de integridade entre demonstrativos e 5) Não cumprimento das determinações do Tribunal.

4. As desconformidades supramencionadas não têm condão para fundamentar a rejeição das contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Assim, de acordo com o entendimento deste Tribunal, serão motivadoras de determinações para a melhoria e aperfeiçoamento da gestão municipal, de forma que a proposta de decisão é no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos do art. 1º, VI c/c art. 35 da LC 154/1996.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.

6 Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 22 de fevereiro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**, nos termos proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou a proposta de decisão para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Novo Horizonte do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Novo Horizonte do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 27,63% - classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,30% - classificação parcial “A” ; indicador III – Liquidez 0,03 - classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que o município cumpriu com os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; no Fundeb; em ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Legislativo;

CONSIDERANDO que o município extrapolou o limite da despesa com pessoal, porém, encontra-se dentro do prazo para a recondução ao limite legal, nos termos da LC n. 178/2021.

É DE PARECER que as contas de governo do município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/24

PROCESSO: 00951/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-** - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22.2.2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO COM LIMITE LEGAL EXTRAPOLADO, PORÉM, DENTRO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DA LC 178/21. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,03%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100,63%); na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (86,32%); na Saúde (22,23%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,84%); no Gasto com Pessoal consolidado (61,71%, dentro do prazo para recondução ao limite da LRF, nos ternos da LC n. 178/2021), sobre a conformidade do Balanço Geral do Município permaneceu um achado de auditoria, contudo, seus efeitos não foram considerados generalizados.

3. As impropriedades remanescentes foram: 1) Intempestividade da remessa de balancete mensal; 2) Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; 3) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; 4) Ausência de integridade entre demonstrativos e 5) Não cumprimento das determinações do Tribunal.

4. As desconformidades supramencionadas não têm condão para fundamentar a rejeição das contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Assim, de acordo com o entendimento deste Tribunal, serão motivadoras de determinações para a melhoria e aperfeiçoamento da gestão municipal, de forma que a proposta de decisão é no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos do art. 1º, VI c/c art. 35 da LC 154/1996.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.

6 Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº ***.307.172-**, na qualidade de prefeito do município no segundo ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 30.03.2023, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou a proposta de decisão para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº ***.307.172-**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Considerar que a gestão fiscal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***. 307.172 -**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***. 307.172 -**, ou a quem o substitua, as seguintes providências:

III.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III.2) Apure a responsabilidade de quem deu causa às situações em que ocorram baixas (tais como: prescrições e outras anomalias patrimoniais), materialmente relevantes, ante as legislações que regulamentam as atividades administrativas públicas, as quais estabelecem que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92) e faça juntar o procedimento administrativo nas contas anuais corresponde ao exercício do reconhecimento da baixa, para análise do Tribunal de Contas;

III.3) Recomendar à Administração do Município, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

IV - Reiterar ao atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***. 307.172 -**, ou a quem o substitua, que adote medidas visando cumprir as seguintes determinações, expressas por este Tribunal em decisões anteriores: Acórdão APL-TC 00311/21, item V (Processo 01161/21); Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "b" (Processo 01915/20); Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c (Processo 01915/20); e Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c (Processo 01915/20), haja vista que, a reincidência no descumprimento de determinação proferida nas decisões do Tribunal, de que o responsável tenha tido ciência, poderá servir de fundamento para emissão de parecer prévio pela não aprovação das próximas contas, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE-RO, podendo incorrer na proposição da multa preconizada no inciso II do art. 55, da mesma lei.

V - Alertar o atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***. 307.172 -**, ou a quem o substitua:

V.1) para que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente exclusivamente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;

V.2) para que, na próxima prestação de contas, apresente comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal, à razão de pelo menos 10% a cada exercício a a partir do exercício de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do §2º do art. 15 da LC 178/2021, pois o descumprimento poderá acarretar na emissão de parecer prévio pela reprovação das próximas contas do município de Novo Horizonte do Oeste;

V.3) para que implemente, em todo ou em parte, as vedações expressas nos incisos de I a X do art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação, para que seja diminuído o índice da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes;

V.4) para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

V.5) para que seja instituído sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos.

VI - Considerar atendidas as determinações constantes dos itens III, alíneas "a" e "e", IV do Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 1915/2020); itens IV, alínea "b", "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 1157/2019); e do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1016/2019);

VII - Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado do Acórdão, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/24

PROCESSO: 02954/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 003/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADO: Sidnei Marcos Mendes.
CPF n. ***.775.192-**.
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal.
CPF n. ***.728.841-**.
Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de RH.
CPF n. ***. 090.032-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 003/2019, de 14.11.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2614, de 23.12.2019 (ID=1474944), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 003/2019, de 14.11.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2614, de 23.12.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sidnei Marcos Mendes	***.775.192-**	Motorista A/D	2.8.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/24

PROCESSO: 02287/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
INTERESSADOS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde.
Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**, Técnica de Contabilidade.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência das notas explicativas nos demonstrativos contábeis do setor público pode ter diversos impactos negativos, uma vez que elas têm o papel fundamental de complementar e esclarecer as informações apresentadas nos demonstrativos principais, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público) e a Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis;

3. É dever da Administração Municipal promover a disponibilização, no Portal de Transparência dos documentos que comprovem a divulgação dos atos de Gestão, com a devida observância da norma aplicável de forma a promover o incentivo ao Controle Social, conforme estabelecido no inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, Art. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/00, Art. 8°, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, na condição de Secretária Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasin, na condição de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

a) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, posto que não há notas explicativas do Balanço Financeiro (ID 1049987), Balanço Patrimonial (ID 1049988) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1049989) de 2021, em descumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis;

b) Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde, em descumprimento do art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, dos itens a seguir:

i) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii)

ii) das entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e

iii) dos dados referentes às receitas "previsão, lançamento e arrecadação das receitas" e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde;

c) Não atendimento da determinação contida na alínea "c" do item III do AC2-TC 00511/20, referente ao Processo n. 01725/2019;

d) Ausência de integridade das interdemonstrações dos balanços Patrimonial (ID 1264502), Financeiro (ID 1264501) e Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 1264504), referente a divergência no valor de R$ 1.409.504,63 no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrada nos referidos demonstrativos contábeis, em descumprimento em descumprimento aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6) e IPCs 03 e 08 - Metodologia para Elaboração das demonstrações contábeis.

II – Considerar cumprida, com a devida baixa de responsabilidade, a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo n. 02885/20;

III – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora Eliana Pasini, ou quem vier a lhe substituir que, em observância ao art. 1º, §2 (princípio da transparência), art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017, comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, a disponibilização em sítio eletrônico das seguintes medidas:

a) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

b) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e

c) os dados referentes às receitas "previsão, lançamento e arrecadação das receitas" e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.

IV – Determinar via ofício a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora Eliana Pasini e a Senhora Risoneide Ferreira de Souza, Contadora do FMS, ou quem vier a lhes substituir, para que conste nas contas vindouras, notas explicativas específicas com a finalidade de elucidar os fatos geradores dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis, conforme disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público), Portaria STN/SOF n. 06/2018, Portaria STN n. 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8 e IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, sob pena de aplicação das penalidades prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 e de reprovação das Contas vindouras;

V – Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora Eliana Pasini, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe o cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, fazendo constar em tópico específico do Relatório Circunstanciado anual, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas para fins de apreciação quando exame das Contas Anuais a partir do exercício de 2023, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de cumprir;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as contas anuais do exercício de 2022 e dos exercícios vindouros, promova sindicância rigorosa sobre as manifestações contidas no Relatório Circunstanciado anual, o qual tem dentre outros objetivos o de relatar se a entidade pública cumpriu ou não as determinações estabelecidas por esta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhora Eliana Pasini, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e a Senhora Risoneide Ferreira de Souza, Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00075/24

PROCESSO: 02589/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Luís Domingos Silva.
CPF n. ***.744.302-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luís Domingos Silva, CPF n. ***.744.302-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, Referência XIV, Cadastro n.359390, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023, fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Luís Domingos Silva, CPF n. ***.744.302-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, Referência XIV, Cadastro n.359390, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/24

PROCESSO: 02596/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi.
CPF n. ***.572.002-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi, CPF n. ***.572.002-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 14316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 165/DIBEN/PRESIDÊNCIA/Ipam, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi, CPF n. ***.572.002-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matricula n. 14316, pertencente ao quadro de pessoal município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com art. 69, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/24

PROCESSO: 03044/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
INTERESSADO: Paulo Nobrega de Almeida.
CPF n. ***.447.601-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor Paulo Nobrega de Almeida, CPF n. ***.447.601-**, ocupante do cargo de médico ginecologista, matrícula n. 1328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2/IPMS/2022 de 28.1.2022, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3147 de 31.1.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor Paulo Nobrega de Almeida, CPF n. ***.447.601-**, ocupante do cargo de médico ginecologista, matrícula n. 1328, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/24

PROCESSO: 02719/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Osmano Silverio de Souza.
CPF n. ***.097.888.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.544.772.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor Osmano Silverio de Souza, CPF n. ***.097.888.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Classe D, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 20/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor Osmano Silverio de Souza, CPF n. ***.097.888.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Classe D, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 70/2012 de 29 de março de 2012, combinado com o art. 14 §1º e §6º "f" da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/24

PROCESSO: 02720/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Luzia Januária Grilo.
CPF n. ***.922.098.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.544.772.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor de Luzia Januária Grilo, CPF n. ***.922.098.-**,

ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe D, Referência II, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior (ANS), matrícula n. 10510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a n. 22/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor de Luzia Januária Grilo, CPF n. ***.922.098.-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe D, Referência II, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS, matrícula n. 10510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fundamento art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 14 §1º e §6º "c" da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/24

PROCESSO: 02724/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Amadeu de Andrade.
CPF n. ***.356.769.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Amadeu de Andrade, CPF n. ***.356.769.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, classe “D”, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 37/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742 de 25.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Amadeu de Andrade, CPF n. ***.356.769.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, classe “D”, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03 de 16 de dezembro de 2003, art.4º § 9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/24

PROCESSO: 03328/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Geova Fermino da Paz.
CPF n. ***.932.672.-**.

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geova Fermino da Paz, CPF n. ***.932.672.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Leves, classe “C”, referência X, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas (AOD0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena. , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 73/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3827 de 27.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Geova Fermino da Paz, CPF n. ***.932.672.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Leves, classe “C”, referência X, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas (AOD), com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03 de 16 de dezembro de 2003, art.4º § 9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00076/24

PROCESSO: 02726/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADA: Gleci Campos Andrade do Nascimento.
CPF n. ***.955.009-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Gleci Campos Andrade do Nascimento, CPF n. ***.955.009-**, ocupante do cargo de Assistente Social, classe “D”, referência V, Grupo Operacional: Atividades de nível superior – ANS, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 4882, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a 035/2023/GP/IPMV, de 25.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 25.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Gleci Campos Andrade do Nascimento, CPF n. ***.955.009-**, ocupante do cargo de Assistente Social, classe “D”, referência V, Grupo Operacional: Atividades de nível superior – ANS, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 4882, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00140/24

PROCESSO: 2725/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADA: Maria de Fátima Matias da Silva.
CPF n. ***.842.632-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria de Fátima Matias da Silva, CPF n. ***.842.632-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, matrícula n. 66774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/2023/GP/IPMV, de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 25.5.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria de Fátima Matias da Silva, CPF n. ***.842.632-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, matrícula n. 66774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03, artigo 4º §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/24

PROCESSO: 03326/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Antonio Cardoso.
CPF n. ***.425.002.-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Antonio Cardoso, CPF n. ***.425.002.-**, ocupante do cargo de Operador de Pá Carregadeira, matrícula n. 1365, classe E, referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 72/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3827 de 27.9.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Antonio Cardoso, CPF n. ***.425.002.-**, ocupante do cargo de Operador de Pá Carregadeira, matrícula n. 1365, classe E, referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. art. 40, § 1°, III, "a" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003, c/c com o art. 16 de Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/24

PROCESSO: 03324/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Manoel Paulo de Almeida.
CPF n. ***.451.702.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel Paulo de Almeida, CPF n. ***.451.702.-**, ocupante do cargo de Vigia, classe “A”, referência X, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 65/2023/GP/IPMV de 24.8.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3805 de 24.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Manoel Paulo de Almeida, CPF n. ***.451.702.-**, ocupante do cargo de Vigia, classe “A”, referência X, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos – ASD, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art.4º § 9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.094/2018 (PACED).
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00699/18 (ID n. 690149), proferido nos autos do Processo n. 1.454/2012-TCERO (Prestação de Contas).
INTERESSADOS: Camilo Nogueira de Oliveira, CPF n. ***.990.201-**.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuçãode Decisão – PACED cujo objetivo é aferir o cumprimento, por parte do **Senhor Camilo Nogueira de Oliveira** CPF n. ***.990.201-**, do item II do Acórdão AC2-TC 00699/18 (ID n. 690149), proferido nos autos do Processo n. 1.454/2012-TCERO (Prestação de Contas), relativamente àcominação demulta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 0032/2024 (ID n. 1527738), concluiu como se segue, *in verbis:*

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 0288/24 (ID 1522848, pág. 08/14), em que o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, informa que a multa imputada ao Senhor Camilo Nogueira de Oliveira, no item II do Acórdão AC2-TC 00699/18, encontra-se integralmente paga.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento integral da obrigação imposta (multa), por força do Acórdão AC2-TC 00699/18 (ID n. 690149), dimanado nos autos do Processo n. 1.454/2012-TCERO (Prestação de Contas), por parte do **Senhor Camilo Nogueira de Oliveira**, tanto é que a análise da documentação efetivada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID's n. 1527617 e n. 1527641), diante das informações registradas no comprovante de pagamento (ID n. 1522848), logo a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, no art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Informação n. 0032/2024 (ID n. 1527738), **DECIDO:**

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, ao **Senhor Camilo Nogueira de Oliveira** CPF n. ***.990.201-**, em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00699/18 (ID n. 690149), prolatado nos autos do Processo n. 1.454/2012-TCERO (Prestação de Contas), com fundamentação no programa normativo inserido no art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o fiel cumprimento deste *decisum*, procedendo-se à baixa de responsabilidade do gestor responsabilizado nominado no item I deste Dispositivo no sistema de pendências deste Tribunal;

III – INTIMEM-SE, **via DOe-TCERO**, o Interessado e a Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso-RO, via ofício;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1527641 e Informação 00032/24-DEAD (ID n. 1527738);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6546/2017/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Marcos Gudim de Souza.
ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00154/99, proferido nos autos do Processo n. 01250/98/TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2024-GP

SUMÁRIO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Marcos Gudim de Souza e Gilson Carlos Ferreira**, do item II do Acórdão APL-TC 00154/99, exarado nos autos do Processo n. 01250/98/TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0039/2024-DEAD (ID n. 1530715), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Processo de Execução Fiscal n. 0081326-78.2005.8.22.0014, ajuizado para cobrança do débito em referência, foi arquivado definitivamente em 31/03/2022, em razão de sentença que extinguiu o feito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 74239864).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0081326-78.2005.8.22.0014, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00154/99, proferido nos autos do Processo n. 01250/98/TCE-RO, foi extinta, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título

extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1990 (ID n. 74239864 – Execução Fiscal), cujo arquivamento definitivo ocorreu em 31/3/2022.

6. In casu, o processo de execução foi arquivado ante a não localização de bens passíveis de penhora, situação que perdurou por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou a consumação da hipótese de prescrição intercorrente, porquanto consabido que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, por força do Tema 899 do STF, no que se fundou o juízo competente para declarar *ex officio* a incidência da perda do direito do ente público credor de ver adimplido o crédito em razão do decurso de tempo, derivada do que preconiza o princípio constitucional da duração razoável do processo.

7. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Marcos Gudim de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira**, quanto ao débito solidário previsto no item II do Acórdão APL-TC 00154/99, emanado no Processo n. 01250/1998/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial oriundo da CDA n. 3040/2004, em obediência aos preceitos legais dispostos no art.40, § 4º da Lei n. 6.830, de 1990, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n.0081326-78.2005.8.22.0014;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1529932;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Vilhena-RO, **via ofício;**

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02396/2018/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Severino Miguel de Barros Júnior, CPF n. **.904.311- **.
ASSUNTO: PACED - multa do item I.J do Acórdão APL-TC 00175/18, prolatado nos autos do Processo n. 01690/14/TCERO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Severino Miguel de Barros Junior,** CPF n. **.904.311- **, do item I.J do Acórdão APL-TC 00175/18, prolatado nos autos do Processo n. 01690/2014/TCRO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0050/2024-DEAD (ID n. 1534247), consignou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 0843/24 (ID 1532948), em que o Senhor Carlos Eduardo Machado, em nome do Município de Vilhena, informa que o Senhor **Severino Miguel de Barros Junior** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item I.J do Acórdão APL-TC 00175/18, prolatado no Processo n. 01690/14.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Severino Miguel de Barros Junior**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID n. 1534247), assim como o Relatório Técnico (ID n. 1534119) e Relatório do Parcelamento (ID n. 1532950).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Severino Miguel de Barros Júnior**, quanto à multa cominada no item I.J do Acórdão APL-TC 00175/18, proferida nos autos do Processo n. 01690/2014/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1534120;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: SEI n. 006953/2023.
ASSUNTO: Processo seletivo para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO NA FORMA DE BOLSA. IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO NÃO PROVIDO. POSTECIPAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO EM RAZÃO DA PERTINÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA PGETC.

1. A Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal, e regulamenta a seleção de bolsista, dispõe de forma expressa que, somente durante a vigência do Termo de Compromisso, é que serão aplicadas aos bolsistas as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de pessoal deste Tribunal e servidores públicos em geral, de modo que, os requisitos e vedações devem ser aferidos no ato de assinatura do termo.

2. Tendo em vista a natureza competitiva do procedimento em questão, assim como o fato da homologação impor um juízo de valor sobre a regularidade dos atos administrativos praticados durante o certame, pertinente o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC para a emissão de parecer. Precedente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de seleção regida pelo Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, deflagrada para contratar 1 (um) bolsista com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), em específico no software REVIT, com o objetivo de reestruturação dos Anexos I e III deste Tribunal.

2. Dentre as regras previstas no aludido edital, está aquela que dispõe, de forma expressa, que o processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado (item 1.2.).

3. Consta, de igual modo, que o futuro bolsista deve possuir diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura ou Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC (item 4.1).

4. Vencidas as etapas de análise curricular, avaliação da manipulação do software, confecção de planilha orçamentária, elaboração de memorial descritivo e entrevista técnica e comportamental, a Comissão do Processo Seletivo designada pela Decisão Monocrática n. 0592/2023-GP (0613693), publicou resultado preliminar com a ordem de classificação dos candidatos, consignando o prazo previsto para interposição de recurso.

5. Em seguida, a candidata Gabriela Tavares Pereira interpôs impugnação (0647286), por meio da qual questionou a classificação provisória atribuída ao candidato Sávio Oliveira Rego, aprovado em 1º lugar, pois, segundo sua alegação, a empresa Sávio Oliveira Rego (CNPJ n. 20.872.722/0001-43) possuiria, como razão social, o nome do candidato mencionado, bem como, referida pessoa jurídica participaria de licitações públicas, motivos pelos quais estaria impedido de obter a bolsa ofertada.

6. Por seu turno, a Comissão do Processo Seletivo conheceu e indeferiu o recurso interposto pela candidata (0647288), avaliação essa que foi corroborada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, mediante Despacho n. 0649489/2024/SGA (ID 0649489), no qual se pugnou pela homologação do resultado e autorização para a celebração de Termo de Compromisso.

7. Em deliberação, a Presidência verificou que o senhor Sávio Oliveira Rego não foi notificado para se manifestar acerca da impugnação manejada em face da sua classificação, razão pela qual determinou-se à Comissão do Processo Seletivo a oitiva formal do candidato, com a finalidade de ser assegurado o cumprimento do sagrado direito fundamental e constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial.

8. Na sequência, aportaram nos presentes autos as contrarrazões do interessado (0653379), nas quais informou que o CNPJ n. 20.872.722/0001-43, em seu nome, está suspenso por tempo indeterminado, a fim de que no ato da assinatura do contrato não haja fatos impeditivos à ocupação da vaga ofertada.

9. Assim, os autos processuais foram encaminhados a esta Presidência para decisão quanto ao recurso interposto, bem ainda, para deliberação sobre a homologação do processo seletivo, com a autorização de divulgação do Resultado Definitivo e celebração de Termo de Compromisso.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do juízo de admissibilidade do recurso

12. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

13. Dispõe, com efeito, o Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, que do resultado do julgamento das propostas caberá interposição de recurso , o qual deve ser interposto por parte legitimada, mediante e-mail indicado, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data imediatamente posterior à publicação do resultado.

14. In casu, verifico que o presente recurso foi interposto em face de resultado preliminar divulgado pela Comissão do Processo Seletivo, publicado no DOeTCERO n. 3009, de 05/02/2024 (0644932), mediante manifestação enviada tempestivamente, em 07/02/2024, ao endereço eletrônico indicado (0647286), manejada pela candidata Gabriela Tavares Pereira, parte legítima e dotada de interesse recursal, razão pela qual a irresignação em voga deve ser conhecida, na forma do que dispõe a regra do item 10.1. do Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO.

II.II Do mérito recursal

15. Como visto, a candidata Gabriela Tavares Pereira, ora recorrente, aduziu que, após realizar consulta na internet, identificou que o candidato Sávio Oliveira Rego, aprovado provisoriamente em 1º (primeiro) lugar, integra pessoa jurídica ativa e participante de licitações de obras públicas, circunstância que, segundo a ótica da recorrente, configura violação às normas da Lei Complementar n. 68, de 1992 e ao Código de Ética deste Tribunal.

16. Nesse passo, invocou a proibição contida na norma do art. 155, inciso X da Lei Complementar n. 68, de 1992, a qual, expressamente, veda a participação de servidor público na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

17. Em deliberação, entendo, de pronto, que não devem prosperar as alegações da insurgente, porquanto, para fins de mera participação das fases do processo seletivo que antecedem a assinatura do Termo de Compromisso do bolsista, não há incidência das proibições arroladas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, tampouco do Código de Ética deste Tribunal.

18. Com efeito, a normatividade inserta no art. 17 do Resolução n. 263/2018/TCE-RO, a qual dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal, e regulamenta a seleção de bolsista, dispõe de forma inequívoca que, somente durante a vigência do Termo de Compromisso, é que serão aplicadas aos bolsistas as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de pessoal deste Tribunal e servidores públicos em geral, in verbis:

Art. 17. Ao bolsista é vedado:

Parágrafo Único. Aplicam-se aos bolsistas, durante a vigência do Termo de Compromisso e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e os servidores públicos em geral. (Destaquei)

19. A corroborar essa intelecção cognitiva, o comando normativo entabulado no art. 15 da mesma Resolução dispõe que são deveres do bolsista, aqui entendido como o candidato que efetivamente assinou o Termo de Compromisso, cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas na Lei Complementar n. 68, de 1992, nas Resoluções e Instruções Normativas do TCERO.

20. Nesse contexto fático-jurídico, a Comissão do Processo Seletivo, corroborada pela SGA, concluiu, de maneira acertada, que a extensão das proibições e da aplicação das normas disciplinares estão circunscritas à vigência do Termo de Compromisso, acrescentando a esse respeito, ainda, o seguinte comentário, ipsis litteris:

Ora, não raro, advogados, servidores públicos, empresários se submetem à concursos públicos ou processos seletivos no intuito de alçar outros cargos ou colocações distintas daquelas que ocupam, para, então, logrado o bom resultado, se desincompatibilizarem e comprovarem a habilitação legal ao cargo almejado. Prover o recurso seria equivalente a concluir que o proceder de qualquer agente público, empresário ou advogado que faça um concurso ou processo seletivo é vedado, o que carece de fundamento legal e razoabilidade.

21. Sob essa perspectiva, verifico ser de clareza solar que os supostos impedimentos suscitados pela recorrente não obstam que o candidato integre a lista dos aprovados, desde que tenha atendido in totum os requisitos do edital, uma vez que somente ao bolsista, durante a vigência do instrumento jurídico pactuado, são aplicáveis as proibições alegadas no inconformismo externado pela candidata.

22. No ponto, infiro do sistema jurídico pátrio que, em regra, requisitos e proibições devem ser aferidos no momento da posse, consoante pronunciamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, deferiu a ordem para assegurar ao impetrante o prosseguimento no concurso, afastada a obrigatoriedade de comprovar requisitos na data da inscrição, senão vejamos, ipsis litteris:

CONCURSO – EDITAL – REQUISITO – PREVISÃO EM PORTARIA REGULAMENTADORA. O edital de concurso não é meio hábil a inovar, considerada portaria regulamentadora de acesso a cargo público. CONCURSO – POSSE – REQUISITOS – COMPROVAÇÃO. A comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, faz-se no momento da posse. (STF - MS: 26648 DF 0002493-17.2007.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/11/2020). (Grifou-se)

23. In casu, verifico que, em sede recursal, o candidato recorrido Sávio Oliveira Rego, apresentou comprovante de suspensão das atividades da empresa Savio Oliveira Rego, inscrita sob o CNPJ n. 20.872.822/0001-43 (0653379), restando demonstrado que eventual desclassificação por condição que somente é exigível em momento posterior foge à razoabilidade.

24. Ademais, o candidato recorrido deve ser mantido na lista de aprovados, ainda que não tivesse apresentado em suas contrarrazões o aludido comprovante, pois, como visto, trata-se de exigência a ser aferida no ato de assinatura do tencionado Termo de Compromisso.

25. Isso porque não remanesce dúvidas de que aos candidatos que se submetem a essa modalidade de processo seletivo é assegurado o direito subjetivo de constarem na lista como aprovados, caso, repiso, tenham adimplido os requisitos norteadores do certame.

26. Ademais, o item 11.3 da peça editalícia prescreve que a lista de candidatos aprovados terá vigência de 12 (doze) meses, facultando à Administração, sob o crivo da conveniência e oportunidade, a possibilidade de aproveitá-los em futuros termos de compromisso sobre o mesmo objeto – observada, portanto, a pertinência temática – o que robustece a percepção de que assiste aos concorrentes que lograram êxito no procedimento de seleção pública o direito de figurarem na lista de aprovados.

27. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela candidata Gabriela Tavares Pereira, pelas razões consignadas alhures, mantendo-se inalterado o resultado divulgado pela Comissão do Processo Seletivo.

II.III – Da postecipação da homologação do processo seletivo

28. A concessão de incentivo financeiro na forma de bolsa foi autorizada pela Lei Complementar n. 961, 2017, regulamentada pela Resolução n. 263/2018/TCERO, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora, além de fortalecer o relacionamento entre o Tribunal, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de seus objetivos e metas estratégicos.

29. Em vista disso, a Decisão Monocrática n. 0592/2023-GP (0613693) deliberou pelo juízo positivo de conveniência e oportunidade, autorizando o recrutamento de bolsista, mediante processo seletivo, nos termos propostos pela SEINFRA (0584928), designando, para tanto, os membros da comissão de operacionalização do certame, em conformidade com o comando normativo contido no art. 8º, incisos I e II da Resolução n. 263/2018/TCERO .

30. Os critérios para seleção foram definidos pela aludida comissão, como preconiza o art. 12 da já citada Resolução n. 263/2018/TCERO , resultando no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, de modo que, transcorridas todas as etapas previstas, a SGA requereu a homologação do certame com a autorização de divulgação do Resultado Definitivo e celebração de Termo de Compromisso.

31. Pois bem. Tendo em vista a natureza competitiva do procedimento em questão, assim como o fato da homologação impor um juízo de valor por parte desta Presidência sobre a regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, tenho como pertinente o envio deste processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC para a emissão de parecer, consoante precedente encartado na Decisão Monocrática n. 0414/2020-GP , da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, exarada no Processo SEI n. 003786/2020, cujo objeto foi a contratação de bolsista para o desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola de Superior de Contas - ESCon.

32. Dessa forma, considerando que a homologação implica ratificação dos atos praticados durante o processo de seleção, o que perpassa por uma avaliação sobre a sua conformidade legal e sobre mérito das decisões administrativas tomadas no decorrer do certame, as quais concorreram para o resultado alcançado, a colheita de parecer da PGETC é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER do recurso interposto pela candidata Gabriela Tavares Pereira, por preencher os requisitos de admissibilidade incidentes sobre a espécie, para, no mérito, NEGAR provimento, por força dos fundamentos de fato e de direito consignadas neste decisum, mantendo-se inalterado o resultado do processo seletivo regido pelo Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral da Presidência que encaminhe o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que, URGENTEMENTE, emita parecer sobre a regularidade dos atos administrativos praticados durante o certame regido pelo Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, deflagrado para contratar 1 (um) bolsista com o objetivo de reestruturar os Anexos I e III deste Tribunal;

III – INTIMEM-SE a Comissão do Processo Seletivo, a recorrente Gabriela Tavares Pereira, e o candidato Sávio Oliveira Rego;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 138, de 01 de março de 2024.

Dispensa e designa servidores membro da comissão de gestão de desempenho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, da função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, designado mediante Portaria n. 316 de 10.11.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2954 ano XIII de 13.11.2023.

Art. 2º Designar a servidora JAMILA MAIA WOIDA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 414, para exercer a função de membra da Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023/2019, para o biênio 2024/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 37/2024/SEGESP
AUTOS: 001829/2024
INTERESSADO (A): IGOR LOURENÇA FERREIRA
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 428

Cargo: Técnico Administrativo

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0647283), por meio do qual o (a) servidor (a) Igor Lourenço Ferreira, cadastro n. 428, requer o cadastramento do (a) dependente P. L. R., na condição de filha menor de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento e RG (0647284), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada (0647285), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0647283).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) menor de 18 anos, na condição de filho (a), não se encontra, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais. Nesse sentido, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento deverá realizar os necessários registros no cadastro de beneficiário e beneficiário finalidade no sistema integrado de gestão de pessoas.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos necessários, pela Difop:

I - concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Igor Lourenço Ferreira, referente à dependente P.R.L, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024, data do requerimento;

II - proceder o cadastro da dependente nos registros funcionais do servidor no sistema integrado de gestão de pessoas/beneficiário e beneficiário-finalidades.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 46/2024/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 46/2024/SEGESP

AUTOS:	009066/2023
INTERESSADO:	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Alana Cristina Alves da Silva, cadastro nº 645 (0637149), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Matheus Vinicius Alves Carvalho e Bruno Vinícius Alves Carvalho, na qualidade de filhos, e de Maria Alves de Sena, na condição de beneficiária incluída como dependente no imposto de renda.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
>
> [...]
>
> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R$ 2.800,00

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Operadora Viva Vida Plano de Saúde (0646172), bem como o comprovante de pagamento 0646174.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

> Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na

forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho estudante maior de 18 (dezoito), além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Já para o dependente constante na declaração de imposto de renda, a resolução estabelece que deve estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem qualquer outra exigência.

Os dependentes filhos estão todos devidamente cadastrados em seus assentamentos funcionais e, em relação a Maria Alves de Sena, a servidora apresentou a Declaração de Imposto de Renda na qual consta o nome da beneficiária.

Ainda, declarou que todos os dependentes estão sob sua dependência econômica e acostou a declaração de matrícula 0646318, comprovando a condição de estudante do dependente Bruno Vinícius Alves de Carvalho.

Registra-se que o dependentes Matheus Vinicius Alves de Carvalho, de acordo com os registros nos assentamentos funcionais da servidora, completou 18 (dezoito) anos em 18.2.2024, restando pendente, nos presentes autos, a comprovação de que é estudante.

Por fim, embasando a pretensão, conforme anteriormente informado, o (a) interessado (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Operadora Viva Vida Plano de Saúde (0646172), na qual consta que os dependentes também são beneficiárias do plano de saúde, bem como o comprovante de pagamento (0646174).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento da dependente Maria Alves de Sena nos assentamentos funcionais da

servidora Alana Cristina Alves da Silva; e

II - à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Alana Cristina Alves da Silva, bem como das cotas adicionais referente a Bruno Vinícius Alves de Carvalho, na qualidade de filho estudante maior de 18 (dezoito) anos, e a Maria Alves de Sena, na condição de dependente constante da declaração anual de imposto de renda, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 8.2.2024**, data de seu requerimento.

Quanto ao dependente Matheus Vinicius Alves de Carvalho, resta prejudicado o deferimento do pleito no presente momento, ante a ausência de comprovação da condição de estudante do beneficiário.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/03/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0658812** e o código CRC **CCB2CA6A**.

Referência: Processo nº 009066/2023 SEI nº 0658812

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0658812 SEI 009066/2023 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 47/2024/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 47/2024/SEGESP

AUTOS:	001052/2024
INTERESSADO (A):	GABRIELA MAFRA GUERREIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 560013

Cargo: Professora cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0640113),por meio do qual o (a) servidor (a)Gabriela Mafra Guerreiro, matrícula nº 560013, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos,para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

> Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0658782 SEI 001052/2024 / pg. 1

> tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
>
> I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
>
> II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
>
> III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
>
> IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0640215), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0648156), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Gabriela Mafra Guerreiro, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.2.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.**

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/03/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Decisão 0658782 SEI 001052/2024 / pg. 2

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0658782** e o código CRC **3443AF54**.

Referência: Processo nº 001052/2024 SEI nº 0658782

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0658782 SEI 001052/2024 / pg. 3

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 136, de 29 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001526/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear SARA ALVES SAMPAIO LAGES, sob o cadastro n. 651, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 139, de 5 de março de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002043/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES, sob o cadastro n. 652, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento (TC/CDS-4), da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2024

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 141, de 04 de março de 2024.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004025/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a candidata abaixo relacionada no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
13º	MARINA LANS

Art. 2º Para a posse a candidata deverá apresentar-se à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 140, de 5 de março de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002043/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ERINELDA BEZERRA KITAHARA, sob o cadastro n. 990379, para exercer o cargo em comissão de Assessor II (TC/CDS-2), da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2024

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 0197/2024
Despacho: nº 0646194/2024/SGA
Nome: Clayre Aparecida Teles Eller

Cargo/Função: Assessora de Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação e assessoramento ao conselheiro Edilson de Sousa Silva nas reuniões técnicas de alinhamento geral junta à nova diretoria da Atricon, bem como na solenidade de posse, realizada na cidade de Brasília/DF.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 0197/2024
Despacho: nº 0646194/2024/SGA
Nome: Ana Paula Ramos e Silva Assis
Cargo/Função: Chefe de Gabinete
Atividade Desenvolvida: Participação e assessoramento ao conselheiro Edilson de Sousa Silva nas reuniões técnicas de alinhamento geral junta à nova diretoria, além da organização para a solenidade de posse, realizada na cidade, realizada na cidade de Brasília/DF.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 8/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ação Educacional: **"Elaboração de Plano de Ação: Construindo um Futuro Seguro para a PCRO"**
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2024NE000042 (0644936)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

ITEM	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	120	R$ 45,50	**R$ 5.460,00**

Valor Global: R$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	**Wagner Pereira Antero**	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	**Monica Ferreira Mascetti Borges**	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no dia e horário indicado no quadro que segue:

Ação Educacional		Data	Período	Participantes
Elaboração de Plano de Ação: Construindo um Seguro para a PCRO	**Futuro**	06/03/24	14h às 18h (tarde)	30
		07/03/24	14h às 18h (tarde)	30
		08/03/24	14h às 18h (tarde)	30
		26/03/24	14h às 18h (tarde)	30
Total				**120**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001878/2020

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 02/2020/TCE-RO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 02/2020/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado TCE/RO, situado na Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pelo seu Presidente, o Conselheiro PAULO CURI NETO, e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA, doravante denominado SR/PF/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 00.394.494/0038-28, com sede à Av. Lauro Sodré, 2905 - Bairro Olaria, Porto Velho, CEP 76.803-490, Porto Velho/RO, representada neste ato pela Senhora LARISSA MAGALHÃES NASCIMENTO, de acordo com a competência legal que lhe é conferida, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo e que se regerá pela Lei Federal n. 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as cláusulas e condições que se seguem:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade inserir na cláusula terceira "DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES", a subcláusula descrita abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA - "DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES" passa a incluir a seguinte redação:

"2.3 - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES.

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTÍCIPES se comprometem a:

a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;

c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;

d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTÍCIPES;

e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;

f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos Partícipes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro-Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(assinado eletronicamente)
LARISSA MAGALHÃES NASCIMENTO
Representante da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O presente Termo aditivo foi elaborado na forma da competência do art. 23, I da Lei Complementar Estadual n. 620 de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado.

(assinado eletronicamente)
Procurador(a) do Estado

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 005140/2021
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 19/2024-CG

EMENTA

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive as suas alterações, suspensões e remarcações.

2. A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, os períodos anteriores a 2024 não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do Corregedor-Geral nesse sentido.

2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. Conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando nº 32/2024-GCPCN (ID 00655273).

2. A pretensão se consubstancia na modificação das férias referentes aos periodos aquisitivos de 2021-2, 2022-2, na forma delineada a seguir:

> "Em virtude da necessidade da presença deste Conselheiro na 3ª Sessão telepresencial do Conselho Superior de Administração, agendada para o dia 25/03/2024 (na qual pautarei um processo), solicito a adoção das medidas necessárias para a remarcação das minhas férias regulamentares, inicialmente previstas para o período de **25/03 a 13/04/2024 (referente ao período aquisitivo 2021-2)** para o período de **27/03 a 15/04/2024 (20 dias)**.
>
> Diante disso, solicito, também, que sejam reagendadas as férias, dos períodos de **15/04 a 04/05/2024** para o período de **16/4 a 05/05/2024 (20 dias)**, referente ao período aquisitivo de 2022-2.
>
> Por fim, tendo em vista a atuação deste signatário no recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), informo que pretendo usufruir 02 (dois) dias no **período de 14 a 15/03/2024**, restando 5 (cinco) dias pendentes de agosto de 2024."

3. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos (escala relativamente ao ano de 2024), neste caso - semelhantemente ao objeto de análise da Decisão n. 93/2023-CG (ID 0617558) -, por se tratarem de férias de periodos anteriores, que não foram agendadas via

sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado - exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.

4. Dito isso, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando nº 32/2024-GCPCN.

5. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução n. 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, i) o interesse do membro ou do Tribunal; e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

6. O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias do requerente, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Matricula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Inicio	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Periodo	Tipo Afastamento	Período Aquisitivo
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**25/3/2024**	**13/4/2024**	20	20	Férias - Alteração de Usufruto	2021-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**15/4/2024** **15/5/2024**	**4/5/2024 (20 dias)** **24/5/2024 (10 dias)**	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2022-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**1/8/2024**	**30/8/2024**	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2023-1
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**16/9/2024**	**15/10/2024**	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2023-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**01/11/2024**	**30/11/2024**	30	30	Férias - Usufruto	2024-1
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	**02/12/2024**	**31/12/2024**	30	30	Férias - Usufruto	2024-2

8. Segundo o Memorando nº 32/2024-GCPCN (ID 0655273), diante da necessidade da presença Conselheiro Paulo Curi Neto na 3ª Sessão telepresencial do Conselho Superior de Administração, agendada para o dia 25/03/2024 (na qual o postulante pautará um processo), fez-se necessário pleitear novo agendamento, inicialmente previsto para o período de 25/03 a 13/04/2024 (referente ao período aquisitivo **2021-2**), para o interregno entre **27/03 e 15/04/2024**.

9. Além disso, solicitou, também, que sejam reagendadas as férias dos períodos de **15/04 a 04/05/2024** para o período de **16/4 a 05/05/2024 (20 dias)**, referente ao período aquisitivo de **2022-2**.

10. Por derradeiro, tendo em vista a atuação do solicitante no recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), formulou a pretensão de usufruir 02 (dois) dias no período de **14 a 15/03/2024**, restando 5 (cinco) dias pendentes de definição.

11. Eis a nova escala de férias, em conformidade com o pedido formulado (ID 0636414):

- **Período Aquisitivo 2021-2** (20 dias remanescentes): 27/3 a 15/4/2024;

- **Período Aquisitivo 2022-2** (30 dias): 16/4 a 5/5/2024 (20 dias) e 15 a 24/5/2024 (10 dias);
- **Período Aquisitivo 2023-1** (30 dias): 1 a 30/8/2024;
- **Período Aquisitivo 2023-2** (30 dias): 16/9 a 15/10/2024;
- **Período Aquisitivo 2024-1** (30 dias): 1 a 30/11/2024; e
- **Período Aquisitivo 2024-2** (30 dias): 2 a 31/12/2024.

12. Assim, tendo em vista que os periodos indicados estão compativeis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, o que demonstra a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para esses novos agendamentos, viável nesse ponto o deferimento da presente demanda.

13. Consta, ainda, pedido de fruição de 02 (dois) dias no **período de 14 e 15/03/2024**, referente a atuação do requerente no recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), que deve ser acolhido, diante da inexistência de qualquer óbice (jurídico) para a sua concretização. Tal circunstância justifica a remessa do presente processo à Presidência, para fins de adoção das medidas necessárias para a sua pertinente formalização, fazendo consignar **saldo de 5 (cinco) dias pendentes de definição/fruição**.

14. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido da remarcação de férias e da fruição de 05 (cinco) dias decorrentes da sua atuação durante o recesso 2023/2024, na forma do Memorando nº 32/2024-GCPCN (0655273).

15. Deixo de proceder à indicação de substituto, por força da recente normatização que modificou a forma de substituição dos membros - Resolução n. 404/2023-TCERO.

16. Por fim, **determino** a remessa do processo à Presidência para a prática dos atos administrativos, visando à formalização da fruição dos 02 (dois) dias decorrentes da atuação do requerente durante o recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), fazendo consignar o saldo de 5 (cinco) dias pendentes de definição/fruição.

17. No mais, **determino** à Assistência Administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o pertinente monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas para a adoção das medidas/registros necessários.

18. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 04/03/2024, às 23:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0657006** e o código CRC **1F2920A7**.

Referência:Processo nº 005140/2021 SEI nº 0657006

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RESULTADO PRELIMINAR

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), comunica acerca da classificação preliminar, referente ao Edital de Chamamento Público nº 1/2024/DESPAT/DIVPAT, publicado em 19 de janeiro de 2024 (DOe TCE-RO - n° 2999 ano XIV), conforme discriminado abaixo:

1. A Associação Pestalozzi restou vencedora dos lotes n. 01, 02, 03, 04, 07, 10 e 11;

2. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Candeias do Jamari e a Associação Pestalozzi empataram no lote n. 06; e

3. A Polícia Militar de Rondônia - 7º Batalhão (Ariquemes) restou vencedora dos lotes n. 05, 08, 09, 12 e 13.

Considerando o empate evidenciado no lote n. 06, correspondente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Candeias e à Associação Pestalozzi, informo que, conforme dispõe o item 2.5 do aludido edital, o desempate final será realizado por meio de sorteio presencial.

Diante do exposto, objetivando zelar pelo princípio da transparência, CONVIDO todos os representantes das entidades interessadas, caso tenham interesse, para participar do sorteio que será realizado no dia 11.03.2023 (segunda-feira), às 09:30, para desempate do lote n. 06, neste Tribunal de Contas.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 03/2024 - TCE-RO (ASSESSOR I - ÁREA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 05 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório).**

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório),** com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA
- DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO
- FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
- PATRÍCIA LOPES DE SOUSA
- TARYANE DA SILVA VILAS BOAS

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidata: BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA

Horário: 10:00 às 10:30

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidata: DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO

Horário: 10:30 às 11:00

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidato: FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA

Horário: 11:00 às 11:30

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidata: PATRÍCIA LOPES DE SOUSA

Horário: 11:30 às 12:00

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidata: TARYANE DA SILVA VILAS BOAS

Horário: 12:00 às 12:30

Local: Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 05 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 03/2024 - TCE-RO (ASSESSOR I - ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 03 (três) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório).**

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório),** com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- BRUNA DE SOUSA CABRAL
- GLEIDON SANTOS OLIVEIRA
- JANAINA CANTERLE CAYE

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 5.4.7 DO CHAMAMENTO N.003/2024):

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidato: **BRUNA DE SOUSA CABRAL**

Horário: 15h

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 06.03.2024 (quarta-feira)

Candidato: **GLEIDON SANTOS OLIVEIRA**

Horário: 15h30min

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quarta-feira)

Candidato: **JANAINA CANTERLE CAYE**

Horário: 16h

Local: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 05 de março de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 386